



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO PRESIDENTE

Erechim-RS, 22 de março de 2018.

Para:

Sr. Renan Soccol

Presidente da Comissão Justiça e Redação

Câmara Municipal de Erechim

**Parecer - Projeto de Lei 10/2018 - Poder Legislativo -  
Reajuste de Salários de Servidores e Vale Alimentação**

Conforme vossa solicitação, estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do Projeto de Lei Legislativo nº 10/2.019, que dispõe sobre o Reajuste dos Vencimentos e Salários dos Servidores do Poder Legislativo.

Como argumento principal da justificativa, a determinação de reajuste anual dos salários do funcionalismo público, além dos índices de reposição, sendo 2,84% pela inflação acumulada nos últimos 12 meses do índice comumente utilizado pela Casa, que é o IPCA, além de 0,78% de reposição salarial, totalizando 3,62%, a contar de 1º de março de 2018.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, no caso a Mesa Diretora da Câmara, nos termos do Art. 29, inciso I, letra "b", 1, do Regimento Interno.

Vencido o aspecto formal, esta Consultoria passa a analisar a matéria em si da proposição. Tal projeto tem por finalidade a concessão da revisão geral anual, visando recompor o poder aquisitivo da remuneração dos servidores do Legislativo Municipal, em razão das perdas oriundas do processo inflacionário e um acréscimo de ganho real.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

**GABINETE DO PRESIDENTE**

Nessa esteira, a revisão geral anual da remuneração dos servidores é mandamento constitucional previsto no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal que dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998) (Regulamento)*

Assim, verificada a constitucionalidade do presente projeto. No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei, no caso, com a aprovação da legislativa pretendida.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações.

Consultoria Jurídica.

Gismael Jaques Brandalise  
OAB/RS 58.228